



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourorândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

**MENSAGEM Nº 025,
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Gerça S. Barbosa
Secretária Administrativa
20/12/2023

Excelentíssima Sra. Maria do Carmo Oliveira
Presidente da Câmara de Vereadores de Ourorândia
Nesta

Ilustríssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter a elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI Nº. 588/2022**, que "*Dispõe sobre o Código de Meio Ambiente, a Política Municipal do Meio Ambiente de Proteção à Biodiversidade, e disciplina o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Ourorândia, e dá outras providências*".

Após várias reuniões com o setor produtivo do município, bem como em virtude de demandas oriundas do próprio parquet, identificou-se a necessidade de atualizar o Código Municipal de Meio Ambiente. O projeto de lei em tela, esteve disponível à Consulta Pública entre os dias 25/11 até 01/12 do corrente ano tendo as observações indicadas já inseridas no projeto, bem como encaminhado ao Ministério Público para que se pronunciasse caso observasse alguma não conformidade, fato que, dado o prazo, não se manifestou. Considerando ainda uma defasagem de 08 (oito) anos em relação ao código anterior, a alternativa mais adequada seria esta atualização.

Assim sendo, ao encaminhar este Projeto de Lei, estamos certos de que contaremos com o decidido apoio dessa Câmara Municipal, respaldo parlamentar essencial à implantação, execução e continuidade das ações administrativas do Poder Público Municipal, em proveito e benefício do nosso Município e do bem-estar de sua população.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V. Ex^a. e seus Dignos Pares as expressões do mais elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2022.

JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Código de Meio Ambiente, a Política Municipal do Meio Ambiente de Proteção à Biodiversidade, e disciplina o Sistema Municipal do Meio Ambiente de OuroLândia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA - BAHIA.**

Art. 1º. Esta Lei disciplina a Política Municipal do Meio Ambiente, e a Política Municipal de Educação Ambiental, ambas de Proteção à Biodiversidade, visando assegurar a Compreensão do meio ambiente de forma sistêmica (natural, construído, cultural, socioeconômico, físico e espiritual) sob o enfoque do tripé da sustentabilidade (social, econômica e ecológica); e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, a ser implementada de forma descentralizada, integrada e participativa, cria o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, e o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS.**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º. Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:

I. Direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;

II. Sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;

III. Função socioambiental da propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

IV. Acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;

V. Participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;

VI. Cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;

VII. Respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais, inclusive quilombolas;

VIII. Usuário-pagador e poluidor-pagador, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;

IX. Prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;

X. A obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;

XI. Da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;

XII. A promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;

XIII. Cooperação entre Municípios, o Estado e a União.

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES**

Art. 3º. Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. Integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, transparência, agilidade, qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal, e a qualidade dos serviços prestados à população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ouro-lândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

II. Incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;

III. Incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil de caráter ambiental, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV. Orientação ambiental do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial municipal, respeitando as formas tradicionais de organização social, suas técnicas de manejo ambiental, bem como as áreas de vulnerabilidade ambiental e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

V. Promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas, nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente, e demais planos supracitados nessa lei;

VI. Incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política;

VII. O fortalecimento do processo de Educação Ambiental como forma de conscientização da sociedade para viabilizar a proteção ambiental;

VIII. Incentivo e fortalecimento da Economia Solidária;

IX. O incentivo à reciclagem e reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas, à utilização de tecnologias mais limpas, à busca da eco - eficiência e às ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

X. O estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos ou privados, e o fortalecimento do autocontrole nos empreendimentos e atividades com potencial de impacto sobre o meio ambiente;

**CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS**

Art. 4º. A Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e tem por objetivo:

I. Assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

socioambiental e econômico;

II. Preservar a diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;

III. Preservar e conservar os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município, bem como definir áreas de preservação permanente;

IV. Combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;

V. Assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;

VI. Estabelecer tratamento diferenciado, respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

VII. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

VIII. Articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IX. Otimizar o uso de energia, matérias-primas e insumos visando à economia dos recursos naturais, à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

Parágrafo único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

**TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

**CAPÍTULO IV
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO**

Art. 5º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para a proteção do Meio Ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no Município, responsáveis pela gestão da Política Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

São órgãos do SISMUMA:

I. Órgão Executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II. Órgãos Colegiados: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA;

III. Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta Municipal.

Parágrafo único. São colaboradores do SISMUMA, as organizações não governamentais, as universidades, as instituições de ensino superior, as entidades profissionais, as empresas, os financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

**CAPÍTULO V
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**

O Poder de Polícia é inerente às três esferas políticas, nos limites de suas competências institucionais e se traduz na faculdade de que dispõe a Administração Pública de limitar e restringir o uso de bens, o gozo de direitos e o exercício de atividades, tendo em vista o interesse público, devendo ser desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, art. 78 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO VI
DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**

Art. 6º. A Secretaria de Meio Ambiente, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento, competindo-lhe:

I. Promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;

II. Integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;

III. Exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ouro-lândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

- IV. Exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;
- V. Conceder as autorizações ambientais;
- VI. Conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, após a deliberação do Conselho de Meio Ambiente;
- VII. Elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho de Meio Ambiente;
- VIII. Manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;
- IX. Aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;
- X. Controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal;
- XI. Rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;
- XII. Administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;
- XIII. Coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação.
- XIV. Assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;
- XV. Promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourorândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

XVI. Solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;

XVII. Celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;

XVIII. Promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;

XIX. Manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;

XX. Exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXI. Expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;

XXII. Avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento Territorial do Município definido no Plano Diretor e/ou códigos concernentes, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA.

Art. 7º. A Secretaria de Meio Ambiente para cumprir as suas atribuições, deverá:

I. Possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

II. Possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental;

III. No exercício do licenciamento deverá possuir equipe e técnica interdisciplinar que contemple o meio biótico, físico e socioeconômico, de forma compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DE MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 8º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é um órgão colegiado autônomo e permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal.

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

- I. Estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos;
- II. Deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- III. Estabelecer normas, critérios e diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;
- IV. Aprovar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos locais;
- V. Deliberar e aprovar as licenças ambientais;
- VI. Estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;
- VII. Propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referentes à proteção e conservação ambiental no Município;
- VIII. Pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;
- IX. Promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;
- X. Promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;
- XI. Promover a educação ambiental;
- XII. Articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;
- XIII. Propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, com anuência do Conselho Gestor;

XIV. Subsidiar a atuação do Ministério Público;

XV. Avocar, mediante ato devidamente motivado, processos e procedimentos junto aos órgãos setoriais da Política Municipal de Meio Ambiente nas matérias de sua competência, para apreciação e deliberação;

XVI. Aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVII. Criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;

XVIII. Elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

XIX. Decidir, em grau de recurso, como última instancia administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela Secretaria de Meio Ambiente;

XX. Regulamentar e definir outras tipologias distintas daquelas definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade de impacto local.

Art. 10. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho de Meio Ambiente.

§1º. O Conselho de Meio Ambiente para o cumprimento de sua competência e atribuições contará com recursos orçamentários e financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2º. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente adotar as providências administrativas necessárias para cumprimento das deliberações do Conselho de Meio Ambiente.

Art. 11. O Conselho de Meio Ambiente terá representações, em composição paritária e tripartite formada por:

- I. 04 (quatro) representantes do poder público;
- II. 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada;
- III. 04 (quatro) representantes do segmento econômico/produtivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

§1º. Caberá ao Prefeito Municipal a indicação das representações do Poder Público Municipal, bem como convidar representações estaduais e federais presentes no município para a composição deste segmento.

§2º. Os segmentos previstos nos incisos II e III serão eleitos pelos seus pares, e habilitar-se-ão mediante a publicação de edital, no prazo de 45 dias anteriores ao término do mandato, para que promovam o respectivo processo eleitoral para o mandato seguinte.

§3º. Cada representação do Conselho de Meio Ambiente deverá contar com um membro titular e um suplente.

§ 4º. Após a eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo, caberá ao Prefeito nomear através de decreto os membros do Conselho de Meio Ambiente, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

§5º. Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

§6º. Os membros titulares do colegiado e seus suplentes terão mandato de 02 anos, podendo ser reeleitos.

§7º. O Conselho de Meio Ambiente aprovará um calendário de reuniões ordinárias, sendo convocadas reuniões extraordinárias em casos excepcionais.

Art. 12. A estrutura do Conselho de Meio Ambiente compreende o Plenário, a Diretoria e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

I. O Plenário será a instância máxima do Colegiado;

II. A Presidência do Conselho será eleita entre seus pares que exercerá o voto de desempate;

III. A Direção do Conselho de Meio Ambiente será exercida por um representante do poder público, quando a presidência for exercida pela sociedade civil e ou vice e versa;

IV. As Câmaras Técnicas, criadas por deliberação do Plenário, serão permanentes ou provisórias.

Art. 13. A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal reconhecida em diploma, assinado pelo Presidente do Conselho de Meio Ambiente ao final do curso do seu exercício e não enseja remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 14. As sessões plenárias do Conselho de Meio Ambiente serão públicas, cabendo aos seus membros dar voz aos representantes de órgãos, entidades e autoridade presentes à reunião.

Art. 15. Aos membros do Conselho de Meio Ambiente, representantes das entidades ambientalistas e da sociedade civil organizada residentes em zona rural, fica assegurado para comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias, o custeio de despesas pelo deslocamento, alimentação e estadia.

**CAPÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS**

Art. 16. São considerados Setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

I. Contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;

II. Promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;

III. Consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria de Meio Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;

IV. Atender as solicitações do Conselho de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente;

V. Disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Meio Ambiente.

**TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

Art. 17. São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiental:

I. Plano Municipal de Meio Ambiente;

II. Plano Municipal de Educação Ambiental;

III. Plano Municipal de Conservação e Restauração da Caatinga;

IV. Plano Municipal de Saneamento Básico de acordo com a legislação Federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

- V. Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- VI. Informação Ambiental Municipal;
- VII. Zoneamento Territorial Ambiental;
- VIII. Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- IX. Espaços de Participação;
- X. Educação Ambiental;
- XI. Avaliação da Qualidade Ambiental;
- XII. Licenciamento Ambiental, as Autorizações e os Termos de Compromisso de Responsabilidade Ambiental;
- XIII. As normas e os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes líquidos e gasosos, de resíduos sólidos, bem como de ruído e vibração;
- XIV. O Autocontrole Ambiental;
- XV. A Avaliação de Impactos Ambientais;
- XVI. A Fiscalização Ambiental;
- XVII. Os Instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental, e de estímulo, às atividades sócio- produtivas e socioculturais;
- XVIII. A Cobrança pelo uso dos recursos ambientais;
- XIX. A Compensação Ambiental;
- XX. A economia solidária;
- XXI. A Conferência Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX

PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 18. O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e dos códigos concernentes.

Art. 19. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante o acompanhamento do Conselho de Meio Ambiente e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social,

Art. 20. O Plano Municipal de Meio Ambiente será aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente e publicado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21. Caberá aos Órgãos Setoriais a estrita observação dos Planos Municipais Ambientais para a incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 22. Fica instituído o Plano Municipal de Meio Ambiente que deverá ser elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes desta Lei e integrante do Plano Plurianual do Município.

Art. 23. Deverão constar, obrigatoriamente, nos Planos Municipais de Meio Ambiente, de Educação Ambiental, de Conservação e Restauração da Caatinga; e do Plano Municipal de Saneamento Básico os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento:

- I. objetivos, metas e diretrizes gerais;
- II. identificação das áreas prioritárias de atuação;
- III. programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;
- IV. programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;
- V. previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 24. O Plano Municipal de Meio Ambiente deverá estabelecer mecanismos de integração da política ambiental, de proteção à biodiversidade e de recursos hídricos com as demais políticas ambientais e setoriais.

CAPÍTULO X

PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA CAATINGA

Art. 25. O Plano Municipal de Restauração e Conservação da Caatinga será coordenado pela SEMAM que poderá firmar parcerias e convênio com instituições de pesquisa e/ou ensino ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo COMDEMA e ser publicado no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 26. O Plano Municipal de Restauração e Conservação da Caatinga deverá conter os seguintes itens, sem prejuízo de outros:

- I. Diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes da Caatinga no Município de OuroLândia em escala 1:2000 ou similar;
- II. Indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;
- III. Indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa;
- IV. Indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Caatinga no Município;

V. Programas e projetos de recomposição, manejo e uso sustentável do bioma caatinga.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Restauração e Conservação da Caatinga deverá observar os estudos elaborados pelas Universidades do Nordeste, e pelo governo Federal, além de outros estudos oficiais que possam contribuir.

CAPÍTULO XI

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 27. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, economicidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais.

CAPÍTULO XII

PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 28. Em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender conteúdo mínimo previsto art. 19 da Lei 12.305/2010 combinado com o art.50 do Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 e consideradas as peculiaridades locais.

§2º. Será considerado satisfeito o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, caso seja elaborado de modo integrado com outros municípios ou se estiver contido no Plano de Saneamento, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto no §1º.

CAPÍTULO XIII

NORMAS, PARÂMETROS e PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 29. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourorândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

§1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§3º. Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§4º. Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a Secretaria de Meio Ambiente, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art. 30. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 31. A Secretaria de Municipal do Meio Ambiente irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme a necessidade, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas no caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal.

**Seção I
Das Águas**

Art. 32. Compete ao SISMUMA:

I. Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade das águas ea quantidade dos recursos hídricos existentes no município;

II. Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourorândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;

III. Reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV. Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI. Adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 33. A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos, respeitadas as prioridades de uso definidas na Lei Nacional das águas de nº 9.433/1997.

Parágrafo único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

Art. 34. O Poder Público Municipal buscará garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente análises da água.

Art. 35. O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do sistema público de abastecimento.

Art. 36. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

Seção II
Dos Poços Artesianos

Art. 37. Sem prejuízo no disposto na legislação específica vigente, a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do município de OUROLÂNDIA reger-se-á pelas disposições desta Lei e regulamentos dela decorrente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei são consideradas subterrâneas as águas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

ocorram naturais ou artificiais no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Art. 38. Nos regulamentos e normas decorrentes desta Lei será sempre levada em conta a interconexão entre as águas subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 39. Toda pessoa física e/ou pessoa jurídica que executar perfuração de poço no território Municipal devere ser cadastrada junto A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e apresentar as informações técnicas e documentos necessário, sempre que solicitado.

Art. 40. As águas subterrâneas deverão ter programas permanentes de preservação e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento.

§ 1º. A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicadas de medidas contra a sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

§ 2º. Os órgãos Estaduais e Municipais competentes manterão serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos do subsolo, fiscalizarão sua exploração e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos e deterioração das águas subterrâneas.

§ 3º. Para o efeito desta Lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas, que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometerem o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora natural.

Art. 41. Os resíduos líquidos sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, indústrias, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

Parágrafo único. A descarga de poluente, tais como águas ou refulgos industriais, que possam degradar a qualidade da água subterrânea, e o descumprimento das demais determinações desta Lei e regulamentos decorrentes sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 42. A implantação de distritos indústrias e de grandes projetos de irrigações, colonização e outros que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverão ser precedidos de estudos hidrogeológicos para a avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeito à aprovação pelos órgãos competentes, na forma a ser estabelecida em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 43. Se no interesse da preservação, conservação e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços público de abastecimento de águas, ou por motivo geotécnico ou ecológico, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, os órgãos de controle ambiental e de recursos hídricos poderão delimitar áreas destinadas ao seu controle.

Art. 44. Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício, ficando passíveis de sanção os seus responsáveis que não tomarem providência nesse sentido.

Parágrafo único. Os poços abandonados e as perfurações realizadas para outros fins, que não a extração de águas, deverá ser adequadamente tamponada, de forma a evitar acidentes.

Art. 45. Sempre que necessário o Poder público Municipal instituirá áreas de proteção aos locais de extração de água subterrâneas, a fim de possibilitar a preservação e conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Art. 46. O órgão Municipal de controle Ambiental, a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, é o órgão responsável pelos recursos hídricos, fiscalizará o uso das águas subterrâneas, para fim de protegê-la contra a poluição e evitar efeitos indesejáveis nas águas superficiais.

§ 1º. O regulamento desta Lei instituirá um cadastro Municipal de poços tubulares profundos e de captação de águas subterrâneas.

§ 2º. As atuais captações de águas subterrâneas deverão ser cadastradas em até 180(cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei e as novas captações em até 30(trinta) dias após a conclusão das respectivas obras.

**Seção III
Do Ar**

Art 47. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§2º. As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourorândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 54. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia do poder Executivo do Município.

§ 1º. Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos desta Lei, são os que se realizarem em locais abertos ou recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 2º. Excetuam-se das disposições desse artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá negar licença aos empresários de programas, "shows" artísticos, reuniões dançantes, festividades, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por avarias e prejuízos causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

§ 4º. Ao conceder a autorização, o poder Executivo estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem à moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

§ 5º. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversão noturna poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e/ou mecânica.

§ 6º. Para execução de música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situem que deverá ser comprovada e aprovada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e se for o caso, Laudo de vistoria do corpo de bombeiros, próprio para a atividade.

§ 7º. Os promotores de divertimento públicos e efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

Seção V

Do Solo

Art. 55. A proteção do solo no Município visa:

I. Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos legais de gestão competentes observadas as diretrizes ambientais contidas no PDDU e códigos concernentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

II. Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento e exigir a prática de tecnologias sustentáveis para o devido manejo;

III. Priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;

IV. Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas;

V. Proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.

Art. 56. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD.

Art. 57. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 58. Os projetos de parcelamento de solo para fins de loteamento deverão obedecer a critérios de ordem técnica para prevenir a instalação de processos erosivos, devendo apresentar, quando do requerimento da licença de localização, projeto firmado por profissional competente.

Parágrafo único. O sistema viário, nos loteamentos em áreas de encostas, deverá ser ajustado à conformação natural do terreno, de forma a reduzir ao máximo o movimento de terra e assegurar-se a proteção adequada às áreas veneráveis.

Art. 59. O parcelamento do solo em áreas com declividade originais, iguais ou superiores a 15% somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovam.

I. inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, que durante a execução das obras relativas ao parcelamento quer após sua conclusão.

II. proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

III. condições para implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação da terra.

IV. medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados as áreas verdes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

nos de uso institucional;

V. adoção de providências necessárias para armazenamento e posterior de reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem.

VI. execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 60. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar a Prefeitura Municipal através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, Que defina as diretrizes para o uso do solo, traçados dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel. Fundamentado na Lei Federal nº 6.766/1979. Ou contendo, pelo menos:

I. as divisas da gleba a ser loteada;

II. as curvas de níveis a distância adequada, quando exigidas por Lei estadual e municipal;

III. a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV. a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existente no local ou em suas adjacências da área a ser loteada.

V. as características, dimensões e localização das zonas uso contínuas.

Art. 61. A Prefeitura Municipal indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento Estadual ou Municipal.

I. as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município relacionada com o loteamento pretendido e a serem respeitadas.

II. o traçado básico do sistema viário principal.

III. a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso públicos.

IV. as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis.

V. a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Art. 62. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

contendo desenho, memorial descritivo e cronograma de execução de obras com duração máxima de 04 quatro anos, será apresentado à prefeitura acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente, da certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia.

§ 1º. Os desenhos conterão pelo menos:

- I. a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II. o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III. as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV. os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V. a indicação dos marcos alinhamentos e nivelamentos localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI. a indicação em plantas perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

§ 2º. O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I. a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou das zonas de uso predominante;
- II. as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III. a indicação das áreas publicadas que passarão ao domínio do município no ato de registro de loteamento;
- IV. a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade públicas, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quando as aprovações consequentes.

Art. 63. Constitui crime contra a administração pública:

- I. dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo urbano sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença Ambiental;
- II. fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessado, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

solo para fins urbanos. Ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: multa de R\$ 3.500,00 a R\$ 35.000,00.

Art. 64. A exploração de minerais tipos um e dois incluindo os de uso na construção civil, de uso na indústria, pedreiras ornamentais, argila, olarias, cerâmicas, extração de areia, cascalho, barro e saibro dependem de licença Ambiental Municipal e/ou Estadual e Federal.

Parágrafo único. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, somente cadastrará atividades de mineração, para fins de apoio e de fomento, após observadas as disposições deste Código e da Legislação especial pertinente.

Art. 65. O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medida visando minimizar ou suprir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem o empreendimento.

§1º. As minas e pedreiras deverão adotar procedimentos que visem à minimização da emissão de partículas na atmosfera, tanto na lavra, beneficemente e no transporte pelas estradas do município como no depósito nas áreas demarcadas.

Parágrafo único. Será interdita a mina, a pedreira ou parte dela, licenciada e explorada em desacordo com este Código, que vem posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.

Art. 66. A explosão de pedreiras a fogo ou fazendo uso de explosivos fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I. colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 (cem) metros;

II. adoção de um toque convencional antes da explosão, ou de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 67. Não será permitida a explosão de pedreiras ou detonação no perímetro urbano com o emprego de explosivo a uma distância inferior a 100 (cem) metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área que acarreta perigo ao público, sem a previa licença e autorização do Exército Brasileiro e acompanhamento de um profissional da área com o devido registro de classe.

Parágrafo único. Na zona Rural não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivo com uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de rodovias



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

V. Prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

Parágrafo único. O Município irá requerer a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.

Art. 81. O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterà, dentre outros:

- I. Cadastro de entidades ambientalistas com ação do Município;
- II. Cadastro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III. Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV. Cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;
- V. Cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;
- VI. Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII. Organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- VIII. Outras informações de caráter permanente ou temporário, que possam contribuir para a gestão ambiental no Município.

Parágrafo único. Nos termos da lei é garantido o acesso público ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão a expensas do petionário.

**CAPÍTULO XV
ZONEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 82. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 83. O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 84. O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a recolocação de atividades incompatíveis e ainda:

I. A compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, e espeleológico, com as demandas das atividades sócio-econômicas;

II. A consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando a compatibilização do uso e ocupação do solo;

III. A recuperação de áreas degradadas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV. Os planos de recursos hídricos, o enquadramento de cursos d'água, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;

V. As contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos;

Art. 85. Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes as Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstos na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU além dos planos e códigos concernentes .

Art. 86. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente, com pronunciamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido no Plano Diretor, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XVI

BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Seção I

Das Disposições Iniciais.

Art. 87. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 88. O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 89. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I. A preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II. A proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III. A proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV. A criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V. A proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VI. A proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- VII. Estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII. Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.
- IX. Manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 90. São Áreas de Preservação Permanente - APP:

- I. As florestas e demais formas de vegetação natural previstas no Código Florestal Brasileiro;
- II. As previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377, de 28 de dezembro de 2011;
- III. As demais áreas declaradas por lei federal, estadual e municipal e ainda as que forem criadas pelo Município, previstas na Lei 9.985, de 18 de Julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e no Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Seção III

Das Unidades de Conservação



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 91. O Município poderá criar áreas e unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 92. As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

- I. Estação Ecológica;
- II. Reserva Biológica;
- III. Parque Municipal;
- IV. Monumento Natural;
- V. Refúgio de Vida Silvestre;
- VI. Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- VII. Área de Proteção Ambiental;
- VIII. Área de Relevante Interesse Ecológico;
- IX. Reserva Extrativista;
- X. Reserva de Fauna;
- XI. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

Art. 93. O Município além das Unidades de Conservação enumeradas no art. anterior poderá criar:

- I. Horto Florestal;
- II. Jardim Botânico;
- III. Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- IV. Florestas Municipais,
- V. Parques Urbanos.

§ 1º. O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação junto ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC.

§ 2º. As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.

§ 3º. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 05 anos a partir da data de sua criação.

§ 4º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

§ 5º. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§ 6º. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho de Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, §6º do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 7º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.

Art. 94. O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 95. A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo Conselho de Meio Ambiente.

Art. 96. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente a gestão da Unidade de Conservação com cooperação do Conselho Gestor ou com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso.

Art. 97. As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

Parágrafo único. Compete a Secretaria de Meio Ambiente exigir anuência prévia dos empreendimentos que pretenderem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, exceto em APAs.

Seção IV
Das Áreas Verdes

Art. 98. São consideradas áreas verdes as áreas livres de caráter permanente, públicas ou particulares, dotadas de vegetação, que favorecem as áreas de ocupação consolidada ou designadas na legislação vigente em parcelamentos do solo, tendo como contribuir para a permeabilidade do solo, a recarga dos aquíferos e lençóis freáticos o controle das erosões e dos alagamentos, o conforto climático, sonoro e visual, a qualidade do ar, e a imagem ambiental do Município, destinadas à recreação, lazer e proteção ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourolândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 99. São Áreas Verdes, independentemente de outras que poderão ser criadas por ato do poder público municipal:

Art. 100. O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados o Plano Municipal de Meio ambiente, a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências:

I. Delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para uso, quando permitido;

II. Articulação dos principais que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne a captação de recursos, desenvolvimento e gestão dos projetos;

III. Transformação dos remanescentes de mata atlântica em unidades de conservação de acordo com suas características e vocações específicas, ou incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Seção VI

Dos Bens e Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural

Art. 101. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

- I. As formas de expressão;
- II. Os modos de criar, fazer e viver;
- III. As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

§ 2º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio arqueológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológica, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou de sua área de influência deve fazer-se consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§ 3º. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§ 4º. O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

§ 5º. Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

§ 6º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 102. Ficam reconhecidos, a partir desta lei, os seguintes bens de relevância municipal, sem prejuízo de outros que venham a ter procedimento próprio de proteção:

I. Paredão das Figuras Rupestres localizado na Zona Rural a 8,9km da sede do município, coordenada geográfica 0275239 87909398

II. Toca dos Ossos e seu entorno, localizada a 5,8km da sede do Município, Zona Rural, coordenada geográfica 0275156 8790936

III. Poço Verde , localizado na fazenda Poço Verde a 4,9km da sede do Município, coordenada geográfica 0273248 783020.

IV. Gruta da Pingadeira, localizada a 5,8km da sede do Município, coordenada geográfica 0274196 8791110, Zona Rural.

CAPÍTULO XVII
ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 103. A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

- I. Conselho de Meio Ambiente e demais Conselhos de participação social;
- II. Cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- III. Consulta popular;
- IV. Audiência pública;
- V. Fóruns de discussão e debates;
- VI. Exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos
- VII. Conferência municipal de meio ambiente;

Seção Única
Da Conferência Municipal de Meio Ambiente

Art. 104. A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Territoriais, Conferência Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

Art. 105. A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivo, o de proporcionar a integração dos vários sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento sócio-econômico com sustentabilidade.

Art. 106. São princípios básicos da Conferência: a equidade social, a co-responsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

Art. 107. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 108. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 109. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

**CAPÍTULO XVIII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 110. O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 111. Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação individual e coletiva, orientado para o desenvolvimento da consciência ambiental e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra, , além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo a sustentabilidade.

Art. 112. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município Secretaria Municipal de Educação, o COMDEMA e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 113. A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 114. Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I. O enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV. A vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e às práticas socioambientais;
- V. A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI. A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. O respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ouro-lândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

- IX. A promoção da equidade social e econômica;
- X. A promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI. Estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Art. 115. Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Ouro-lândia são:

- I. A construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II. O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III. A garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV. A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V. O incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI. Incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- VII. O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;
- VIII. O fortalecimento da cidadania, auto-determinação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- IX. O desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao Plano Diretor, ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourolândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 116. No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

I. A incorporação do conceito de sustentabilidade no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II. A educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III. A conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônica da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;

IV. O engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa sob o enfoque da Educomunicação Socioambiental;

V. Meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

VI. A sensibilização ambiental dos agricultores familiares;

VII. O ecoturismo;

VIII. A inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços e infraestruturas saneamento básico, inclusive na coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

Art. 117. A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 118. O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 119. Cabe as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e a Secretaria de Educação, em suas esferas de competência, a co-responsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

Art. 120. A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política Estadual de Educação Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourolândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

§1º. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada

§3º. A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.

Art. 121. A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Art. 122. Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I. capacitação de recursos humanos;
- II. desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; III - produção de material educativo e sua ampla divulgação; IV - acompanhamento e avaliação.

Art. 123. Capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

- I. a incorporação da dimensão socioambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II. a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- III. a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 124. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I. o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II. a difusão de conhecimentos e da Educomunicação Socioambiental;
- III. o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV. a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;
- V. o apoio a iniciativas e experiências locais territoriais e regionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourolândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 125. Na produção de material educativo deverão ser observadas a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Ourolândia.

Parágrafo único. Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos, os bens naturais considerados identificadores do Município de Ourolândia.

Art. 126. Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I. educação básica, infantil e fundamental;
- II. educação média e tecnológica;
- III. educação superior e pós-graduação;
- IV. educação especial;
- V. educação para populações tradicionais.

Parágrafo único. As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 127. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§1º. A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§2º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 128. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ouro-lândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 129. A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

§ 1º. O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares, dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática ambiental, na sociedade e nos diversos órgãos e secretarias do Município.

§ 2º. O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de Educação Ambiental e Educomunicação Ambiental.

§ 3º. Nos empreendimentos e atividades onde seja exigido programa de educação ambiental (PEA) como condicionante de licença, os respectivos responsáveis devem atender às orientações do termo de referência específico para Educação Ambiental no licenciamento.

Art 130. Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA, tendo como missão propor as diretrizes do Plano Municipal de Educação Ambiental, coordenando e interligando as atividades relacionadas a essa temática.

Parágrafo único. A CIEA constitui-se em um fórum permanente de discussão da Educação Ambiental no Município, competindo-lhe:

- I. promover a Educação Ambiental a partir das recomendações da legislação pertinente e das deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de Educação Ambiental;
- II. propor programas de Educação Ambiental considerando a diversidade local e regional;
- III. apoiar técnica, científica e institucionalmente às ações de Educação Ambiental;
- IV. fomentar as ações de Educação Ambiental através de um programa contínuo e permanente de Educomunicação Ambiental;
- V. acompanhar e avaliar a implementação de toda legislação pertinente à Educação Ambiental no Município.

Art. 131. A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 132. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos do Município de Ouro-lândia, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, dentre os recursos disponíveis na Secretaria de Meio Ambiente, fica estabelecido nessa lei o uso para Educação Ambiental o mínimo de 50% dos advindos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 133. A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I. conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II. economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III. análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

Art. 134. Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 135. A Secretaria de Meio Ambiente atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art. 136. Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO XIX
AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Seção I
Disposições Iniciais

Art. 137. A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 138. Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I. a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 139. O AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos no respectivo ecossistema e/ou bioma, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

Art. 140. A Secretaria de Meio Ambiente exigirá o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA para os empreendimentos e atividades de impacto local considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, independentemente do seu porte.

Art. 141. A Secretaria de Meio Ambiente exigirá os estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento dos empreendimentos e atividades não considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, tais como:

- I. Plano de Gerenciamento de Risco - PGR;
- II. Plano de Controle Ambiental - PCA;
- III. Plano de Gestão Agroambiental - PGA (para projetos agropecuários);
- IV. Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;
- V. Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE;
- VI. Relatório de Controle Ambiental - RCA;
- VII. Plano de Emergência Ambiental - PEA;
- VIII. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
- IX. Programa de Educação Ambiental - PEA;
- X. Cadastro Rural e Florestal - CEFIR;
- XI. Outorga ou Dispensa dela;
- XII. Estudos Geofísicos;
- XIII. Estudos Arqueológicos quando em área de cavernas;
- XIV. Roteiro da Caracterização do Empreendimento - RCE;a
- XV. Certidões Negativas Tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

XVI. Documentos comprobatórios de Justa posse do Imóvel, ou contratos de aluguel/e ou Seção Parcial de Direito Minerário.

Art. 142. Compete a Secretaria de Meio Ambiente, através do seu corpo técnico e com anuência do COMDEMA a elaboração dos termos de referencia quando necessário, para subsidiar a elaboração dos estudos supracitados.

Art. 143. A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade só poderá dar-se mediante licença ambiental, a ser expedida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, ficando sujeito ao monitoramento sistemático e à fiscalização através dos Agentes de Proteção ambientais.

I. nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluído o abandono de estéril sem que o degradador execute o Plano de Recuperação Áreas Degradadas - PRAD, aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

II. a constatação de prejuízos ambientais ou não cumprimento de condicionamentos impostos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, mediante declaração de desconformidade com a política municipal do Meio Ambiente expedida pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

III. a autorização ambiental de atividades realizadas em logradouros públicos, a exemplo de calçadas, vias públicas, praças, ou outros logradouros estará condicionada à qualidade ambiental.

IV. o procedimento administrativo para emissão da autorização será iniciado através de consulta, cujo requerimento conterá a descrição dos dados necessários à identificação e avaliação dos prováveis efeitos ambientais; as medidas previstas de autocontrole e monitoramento; e as medidas mitigadoras para evitar ou mitigar os efeitos negativos do projeto, realizada através do preenchimento de formulário próprio e após análise do corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente.

Seção I

Do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental

Art. 144. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, será realizado na fase de licença prévia, ao que se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, a expensas do empreendedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 145. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA será elaborado com base em Termo de Referência - TR proposto pela Secretaria de Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 146. O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I. Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II. Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III. Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV. Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Art. 147. O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I. Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando paracada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de- obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III. A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 148. A alteração de empreendimentos e atividades existentes, que causar impacto adicional significativo, sujeitar-se-á ao EIA/RIMA e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

Art. 149. Recebido o EIA/RIMA a Secretaria de Meio Ambiente publicará edital na imprensa local, informando a data e o local acessível em que o mesmo estará à disposição



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

da comunidade interessada, bem como comunicará a(s) data(s) de realização de audiência(s) pública(s).

Art. 150. A Audiência Pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será realizada sempre que necessária, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente, para dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões.

Art. 151. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixar em edital e anunciar pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§1º. Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§2º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§3º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 152. A Audiência Pública será dirigida pelo representante da Secretaria de Meio Ambiente que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 153. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do EIA/RIMA.

Art. 154. A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 155. O produto final do EIA/RIMA será submetido à análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

Parágrafo único. O Conselho de Meio Ambiente se manifestará sobre o EIA/RIMA, após a análise da Secretaria de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ouro-lândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Seção II

Dos Demais Estudos Ambientais

Art. 156. A Análise de Risco - AR é o estudo referente à avaliação e reconhecimento dos riscos que uma determinada atividade ou empreendimento representa para o meio ambiente, a saúde e segurança da população, mediante a aplicação de um conjunto de métodos e técnicas específicos, devendo ser apresentado um Plano de Gerenciamento dos Riscos - PGR.

Art. 157. O Plano de Controle Ambiental - PCA é o estudo que apresenta os projetos executivos das ações mitigadoras dos impactos ambientais identificados nos estudos ambientais, bem como daquelas estabelecidas pelo órgão municipal licenciador, acompanhado do cronograma de execução.

Art. 158. O Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD é o estudo que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas, acompanhado do cronograma de execução físico e financeiro.

Art. 159. O Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE é o estudo no qual o empreendedor apresenta as informações básicas do empreendimento, em formulário próprio fornecido pelo órgão municipal licenciador, que possibilita ao órgão ambiental definir os procedimentos e etapas a serem observadas no processo de licenciamento.

Art. 160. O Relatório de Controle Ambiental - RCA é o estudo que contém as informações, levantamentos e/ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente abrangendo os seguintes aspectos:

- I. descrição do empreendimento;
- II. diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;
- III. análise dos impactos ambientais e proposta das respectivas medidas mitigadoras;
- IV. avaliação da possibilidade de ocorrência de acidentes ambientais, durante o funcionamento do empreendimento, seus efeitos e os sistemas e procedimentos destinados à sua prevenção;
- V. monitoramento ambiental;
- VI. análise do custo-benefício.

Art. 161. Plano de Emergência Ambiental - PEA é o plano que contempla a identificação dos cenários emergenciais capazes de desencadear processos emergenciais



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

ea proposição de ações e procedimentos para contingenciar e reduzir os danos ambientais e materiais.

Art. 162. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS é o estudo que define as ações necessárias para a adequação da coleta, do acondicionamento, do tratamento, do transporte e da destinação dos resíduos sólidos, a partir da identificação de suas fontes geradoras, de sua caracterização e do levantamento dos riscos associados.

Art. 163. O Programa de Educação Ambiental - PEA deverá apresentar estratégias e metodologias voltadas ao objetivo de desenvolver ações educativas, formuladas por meio de um processo participativo, visando capacitar/habilitar os setores socioeconômicos, com ênfase nos afetados diretamente pelo empreendimento, minimizando os impactos socioambientais, e buscando uma atuação crítica efetiva na melhoria da qualidade ambiental de vida no Município.

Seção III

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 164. O licenciamento de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança -EIV, a fim de minimizar os impactos gerados para a região urbana.

Art. 165. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será executado de forma a mensurar, simular cenários e qualificar os impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades e deverá conter:

I. Definição dos limites geográficos da área afetada pelo empreendimento a ser instalado;

II. Diagnóstico da área de influência do empreendimento de modo a caracterizar a situação antes de sua implantação;

III. Identificação e avaliação sistemática dos efeitos positivos e negativos associados à sua instalação;

IV. Identificação dos planos, programas e projetos governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, e sua compatibilidade com esta lei.

V. Proposição de medidas compensatórias dos efeitos negativos associados ao empreendimento explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourolândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

VI. Conclusão sobre a viabilidade do empreendimento;

Art. 166. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 167. São passíveis do EIV, os seguintes empreendimentos e atividades, sem prejuízo do disposto no Plano Diretor Urbano - PDDU ou lei específica, tais como:

- I. loteamentos com igual ou superior 200 (duzentos) lotes ;
- II. edificação ou agrupamento de edificações, destinado ao:
 - a) uso residencial, com área edificável igual ou superior 02 (dois) ha;
 - b) uso comercial, prestação de serviço ou de uso misto, com área edificável igual ou superior 02 (dois) ha;
 - c) uso industrial, localizado fora das áreas ou zonas Industriais, com área edificável igual ou superior 02 (dois) ha;
 - d) serviços de saúde, com área edificável igual ou superior 500 (quinhentos) metros quadrados ;
 - e) uso de prestação de serviços educacionais, com área edificável igual ou superior 1000 (mil) metros quadrados ;
 - f) uso por organizações religiosas de qualquer natureza, de caráter associativo, cultural, esportivo ou de lazer, com área edificável igual ou superior 2000 (dois mil) metros quadrados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

g) empreendimento destinado à atividade de geração, transmissão e distribuição de energia e torres de telecomunicações;

h) empreendimento relacionado à coleta, tratamento e disposição de resíduos líquidos e/ou sólidos de qualquer natureza;

III. estabelecimentos prisionais ou similares;

IV. cemitérios, crematórios e necrotérios;

V. estações e terminais dos sistemas de transportes;

VI. postos de combustíveis e similares;

Art. 168. Com base na análise do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV apresentado, cabe ao Poder Executivo Municipal exigir a implementação de medidas atenuadoras ou compensatórias, relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo Único. As medidas compensatórias previstas serão, obrigatoriamente, implementadas a expensas do empreendedor, sob pena de cassação das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 169. Durante a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será assegurada a participação das comunidades atingidas pelo empreendimento, através de Audiência Pública, que será convocada para exame do projeto.

Art. 170. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 171. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

Parágrafo único. O Conselho de Meio Ambiente se manifestará sobre o EIV, após a análise da Secretaria de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO XX
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Seção I
Disposições Iniciais**

Art. 172. Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade,

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. O Conselho de Meio Ambiente poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de significativa degradação do meio ambiente de impacto local, daqueles definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM.

Art. 173. O Município no uso de sua competência suplementar e respeitada a competência da União e do Estado constante da LC 140, de 2011, poderá estipular em regulamento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não tenham sido previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, desde que seja de impacto ambiental de âmbito local.

Art. 174. A Secretaria de Meio Ambiente somente poderá, em caráter excepcional mediante Resolução específica do Conselho de Meio Ambiente, dispensar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que apresentem potencial poluidor insignificante, natureza da atividade de baixo impacto ambiental e cujo porte seja inferior ao mínimo exigido, mediante:

- I. Análise da documentação apresentada;
- II. Realização de vistoria técnica, quando necessária;
- III. Elaboração de parecer técnico conclusivo, com caracterização da área e da atividade ou empreendimento.

Seção II
Dos Prazos e Custos

Art. 175. A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá prazos de análise próprios, podendo estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 meses a contar da data de protocolo do requerimento, até seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, audiência ou reunião pública, quando o prazo será de até 12 meses.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

pelo empreendedor.

§ 2º. Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 176. Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 06 meses para emissão de autorização ambiental, a contar da data de protocolo do requerimento.

Parágrafo único. O protocolo de requerimento somente se dará após a entrega de toda a documentação exigida pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art.177. Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, laudos e pareceres, expedição de licenças serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto na legislação financeira específica do Município.

Art. 178. Os regulamentos e normas estabelecerão mecanismos diferenciados, inclusive quanto ao pagamento dos custos de análise das atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

Seção III

Dos Procedimentos para o Licenciamento

Art. 179. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:

I. Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela Secretaria de Meio Ambiente dando-sea devida publicidade:

II. Análise técnica pela Secretaria de Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s),

III. Solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, uma única vez, através de notificação da Secretaria de Meio Ambiente ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos.

IV. audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

V. solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI. emissão de parecer técnico conclusivo, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e, quando couber, parecer jurídico;

VII. deliberação do Secretaria de Meio Ambiente sobre a concessão da licença ambiental, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental.

Art. 180. Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos ambientais, de acordo com a etapa do licenciamento, a certidão de conformidade ambiental, e, quando for o caso, a anuência prévia, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso dos recursos hídricos, expedidas pelos órgãos competentes, sem os quais não será expedida a respectiva licença ambiental.

§1º. A certidão de conformidade ambiental será emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, de acordo com as normas previstas nesta Lei e com Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, mediante parecer técnico fundamentado nos empreendimentos e atividades de competência da União, do Estado e do próprio Município.

§2º. A Anuência Prévia da Área de Proteção Ambiental - APAS, nas hipóteses previstas na legislação, serão expedidas pelo respectivo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§3º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será expedida pelo órgão estadual ou federal competente.

§4º. A autorização de supressão de vegetação será expedida, conforme previsão da Seção II, do Capítulo I, do Título V desta Lei.

Art. 181. O procedimento de licenciamento ambiental para fins do estudo ambiental adequado e da expedição da respectiva licença ambiental deverá considerar o porte dos empreendimentos ou da atividade, o potencial poluidor, a natureza da atividade e também as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, e ainda:

I. Os estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local, sempre que necessário, para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

no patrimônio cultural imaterial.

II. Os estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos, respeitando-se a integridade do respectivo território, assegurando a participação da comunidade desde o início do processo de licenciamento.

III. A elaboração e execução de plano de monitoramento de condicionantes.

IV. No processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, ou que de qualquer maneira venha impactar a fauna, devem ser exigidos estudos específicos sobre a fauna, plano de resgate, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, respeitadas a legislação federal e estadual.

V. É obrigatória a elaboração de estudo ambiental específico para as atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, ou de sítios arqueológicos, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades ou sítios rupestres.

Art. 182. Secretaria de Meio Ambiente, por iniciativa própria ou por recomendação do Conselho de Meio Ambiente poderá celebrar instrumentos, visando à cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública do Município, do Estado e da União, nas suas respectivas competências.

Art. 183. A Secretaria de Meio Ambiente não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas, para burlar o licenciamento ambiental, o nível da opção da gestão ambiental e/ou a realização do EIA/RIMA.

Art. 184. O Órgão Ambiental Capacitado Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

Art. 185. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Seção IV

Da Licença Ambiental

Art. 186. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, avaliam e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 187. Exige-se prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

Subseção I

Modalidades de Licenças Ambientais

Art. 188. A Secretaria de Meio Ambiente, respeitada a competência do Conselho de Meio Ambiente, concederá as seguintes licenças ambientais:

I. Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II. Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III. Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV. Licença de Alteração (LA) - concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

V. Licença Unificada (LU): concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença de forma simplificada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourorândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

VI. Licença de Regularização (LR): concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, existentes até a data da regulamentação desta Lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores;

VII. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): concedida para atividades ou empreendimentos em que o licenciamento ambiental seja realizado por declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão licenciador, para empreendimentos ou atividades de pequeno e médio potencial poluidor, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana nas seguintes situações:

- a) em que se conheçam previamente seus impactos ambientais, ou;
- b) em que se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem necessidade de novos estudos;
- c) as atividades ou empreendimentos a serem licenciados pela LAC serão definidos por resolução do Conselho de Meio Ambiente.

§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º. O conteúdo dos estudos, das condicionantes e das outras medidas para o licenciamento serão definidos no regulamento desta Lei, e em outros atos complementares a serem editados pelos órgãos coordenador e executor da Política Municipal de Meio Ambiente, obedecido o princípio da publicidade.

Art. 189. A ampliação, modificação ou reequipamento de empreendimento, atividade ou processo, dependerá de Licença de Alteração mediante solicitação do responsável, em qualquer fase do licenciamento ambiental.

§1º. Fica caracterizada a ampliação quando houver aumento da capacidade nominal de produção ou de prestação de serviço acima de 20% do valor fixado na respectiva Licença de Operação, ou diversificação da prestação de serviço dentro do mesmo objeto da atividade original;

§2º. Fica caracterizada a reformulação do processo quando houver alteração do processo produtivo;

§3º. Fica caracterizado o reequipamento quando houver a substituição de equipamento que provoque a alteração das características qualitativas e quantitativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

dos impactos adversos previstos, inclusive das emissões sólidas, líquidas e gasosas estabelecidas na respectiva Licença de Operação;

§4º. Concluída a implantação da ampliação, da reformulação e do processo de reequipamento, o interessado deverá requerer à Secretaria de Meio Ambiente a nova Licença de Operação.

Art. 190. Os empreendimentos ou atividades que possuam passivos e pendências ambientais podem celebrar Termos de Compromisso com a Secretaria de Meio Ambiente, órgão ambiental competente, para o funcionamento da atividade durante o processo de regularização.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo poderá preceder a concessão de licença ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental precário por período não maior que 90 dias.

Seção V
Da Autorização Ambiental

Art. 191. Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

Art. 192. Compete a Secretaria de Meio Ambiente expedir as autorizações ambientais, referentes:

I. Realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisasou serviços, de caráter temporário;

II. Execução de obras que não resultem em instalações permanentes;

III. Requalificação e reparação em áreas urbanas, ainda que não implique em instalações permanentes;

IV. Execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;

V. Execução de obras de demolição;

VI. Poda de árvores na área urbana, nos casos previstos nesta Lei.

VII. Venda de Produtos em Logradouros Públicos autorizados permanentes ou temporário



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

VIII. Outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

Seção VI

Prazos de validade das Licenças e Autorização

Art. 193. As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades:

I. Licença Prévia (LP) - prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade; prazo máximo de 02 (dois) anos;

II. Licença de Instalação (LI) - prazo mínimo, estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade; prazo máximo de 02 (dois) anos;

III. Licença de Alteração (LA) - O prazo será estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando automaticamente prorrogado o prazo de vencimento da licença ambiental vigente, para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;

IV. Licença de Operação (LO) e respectiva renovação (RLO) - prazo de 04 (quatro) anos;

V. Licença Unificada (LU) - concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença, prazo máximo de 05 (cinco) anos.

VII. Autorização Ambiental (AA) - prazo de 180 dias, podendo ser estabelecido prazo diverso, em razão do tipo de empreendimento ou atividade, a critério da Secretaria de Meio Ambiente.

§1º. A renovação de Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

de Meio Ambiente.

§2º - A renovação de Licenças Ambientais dentro do prazo de validade com menos de 60 (sessenta) dias seguirá curso normal de análise técnica.

§3º - O funcionamento e operação de empreendimento sem a devida licença ou com o prazo de validade da licença vencida acarretará na sanção legal de irregularidade ambiental.

Seção VII

Dos Condicionantes e Medidas Mitigadoras

Art. 194. A Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências definirão os condicionantes para a localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.

§ 1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

§ 3º. Constará das condicionantes a previsão da execução do Programa de Educação Ambiental e apresentação de relatórios e documentos comprobatórios.

Subseção V

Modificação de condicionantes e cancelamento de licença

Art. 195. A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV. Superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

V. Superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

**Seção VI
Disposição Final**

Art. 196. Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e os procedimentos da Autorização Ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município.

**CAPÍTULO XXI
MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 197. O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. Contribuir para o controle dos recursos ambientais;
- III. Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;
- IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;
- VI. Acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII. Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.
- VIII. Acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município.

Art. 198. O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais serão realizados pela Secretaria de Meio Ambiente, tendo em vista as seguintes considerações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

I. O monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;

II. As atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de auditoria regular e periódica da Secretaria de Meio Ambiente;

III. O responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições;

Art. 199. Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

I. Informação ao público sobre a qualidade ambiental;

II. Estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;

III. Subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;

IV. Avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

Art. 200. A Secretaria de Meio Ambiente instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

Art. 201. A Secretaria de Meio Ambiente deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle.

Art. 202. A Secretaria de Meio Ambiente deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourorândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

**CAPÍTULO XXII
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 203. A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, através de Agentes e de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 204. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à Secretaria de Meio Ambiente e demais autoridades competentes.

Art. 205. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 206. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

**Seção II
Da Competência**

Art. 207. A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente, através de Agentes de Proteção Ambiental, servidores públicos admitidos para o cargo específico de fiscalização por prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 208. No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado ao Agente de Proteção Ambiental o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Agentes de Proteção Ambiental, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

Art. 209. No exercício da ação de fiscalização, cabe ao Agente de Proteção Ambiental:

- I. organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

e a procedência de denúncias;

II. efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinho ou acompanhado de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;

III. colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;

IV. analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;

V. apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;

VI. solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.

Art. 210. O Agente de Proteção Ambiental exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

Art. 211. Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a Lei Nº 9605/1998 na execução de atividades auxiliares.

Seção III
Das Infrações Ambientais

Art. 212. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 213. São consideradas infrações administrativas aquelas previstas no Decreto Estadual competente, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 214. As infrações são enquadradas como:

I. infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II. infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 215. As infrações às disposições desta Lei e normas decorrentes serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

Art. 216. Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;

III. os antecedentes do infrator;

IV. o porte do empreendimento;

V. o grau de escolaridade do infrator;

VI. tratar-se de infração formal ou material;

VII. condição socioeconômica.

Art. 217. São circunstâncias atenuantes:

I. Baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;

II. Espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III. Infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;

IV. Comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

Parágrafo único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria de Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 252. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 253. A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I. Estiver produzindo grave dano ambiental;
- II. Estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º. O infrator é responsável pela demolição.

§ 2º. Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

Art. 254. A Secretaria de Meio Ambiente nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal responsável pela infra-estrutura.

Art. 255. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio da Guarda Municipal e/ou requisição de força policial.

Art. 256. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Subseção IV

Da perda ou restrição de direitos

Art. 257. A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

- II. Cancelamento de registro, licença e autorização;
- III. perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV. perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito por até um ano;
- V. proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Seção V

Da Formalização do Processo Administrativo

Art. 258. O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

- I. da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;
- II. da decisão da Secretaria de Meio Ambiente, poderá o infrator apresentar recurso ao Conselho de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;
- III. a apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;
- IV. o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.
- V. os Autos proveniente das infrações gravíssimas a Secretaria de Meio Ambiente comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Subseção I

Do Termo de Compromisso

Art. 259. A Secretaria de Meio Ambiente poderá celebrar termo de compromisso de responsabilidade ambiental com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

§1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

§2º. O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§3º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, ficando a Secretaria de Meio Ambiente obrigada a motivar e fundamentar o ato.

§4º. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, com a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, semprejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da(s) penalidade (s) que fora(m) aplicada(s).

§5º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§6º. Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FMMA

**CAPÍTULO XXIII
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 260. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), respeitada a legislação federal sobre a matéria.

Art. 261. Para os fins da Compensação Ambiental será considerado, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo valor será fixado de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados à apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, aprovados pelo Secretaria de Meio Ambiente depois de ouvido o Conselho Gestor ou aplicado pelo empreendedor nas condições estabelecidas no licenciamento.

Art. 262. Os empreendimentos e atividades de impacto local existentes na data da publicação da PMMA, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pela Secretaria de Meio Ambiente, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias.

**CAPÍTULO XXIV
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 263. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 264. Constituem receitas do FMMA:

- I. dotações orçamentárias próprias;
- II. recursos adicionais que a lei municipal estabelecer;
- III. recursos de multas previstas nesta Lei provenientes de infrações ambientais;
- IV. recursos das vendas de instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas;
- V. recursos provenientes da pena pecuniária dos Termos de Compromisso;
- VI. recursos originados da Compensação Ambiental;
- VII. recursos provenientes de captação de projetos na área ambiental;
- VIII. recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas;
- IX. remuneração decorrente da análise de processos, expedição de licenças, autorização ambiental e anuência prévia;
- X. transferências de recursos da União e do Estado;
- XI. recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;
- XII. rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- XIII. rendimento de aplicações financeiras e de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- XIV. outras fontes previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Art. 265. Os recursos financeiros do FMMA deverão ser concentrados em uma única conta bancária sob a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) em estabelecimento credenciado pelo Município e serão geridos pela Secretaria de Meio Ambiente, sob orientação e controle do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O saldo positivo do FMMA verificado no fim do exercício constituirá receita no exercício seguinte.

Art. 266. Os recursos do FMMA poderão ser aplicados mediante deliberação do Conselho de Meio Ambiente, em:

- I. Ações para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Ações de educação ambiental, como campanhas, elaboração de material informativo e outras ações voltados para a coletividade;
- III. Ações para a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Ações de fortalecimento institucional da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho de Meio Ambiente;
- V. Aquisição de bens e equipamentos para as instalações do Conselho de Meio Ambiente. E estruturação da Secretaria de Meio Ambiente para a operacionalização do licenciamento, monitoramento e lei 9605;
- VI. Estudos e pesquisas de meio ambiente;
- VII. Ações conjuntas de caráter ambiental que envolvam os órgãos do SISMUMA;
- VIII. Capacitação dos técnicos ambientais e conselheiros de meio ambiente;
- IX. Apoio financeiro a ações e projetos específicos de educação, preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação ambiental propostos por entidades ambientalistas cadastradas, com personalidade de direito privado sem fins econômicos ou lucrativos;
- X. Ações de recuperação ambiental.

Parágrafo único. O Conselho de Meio Ambiente poderá aprovar outras aplicações para os recursos do FMMA, que, acatados pelo Poder Executivo, serão remetidas ao Poder Legislativo para sua aprovação.

Art. 267. Caberá ao setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, para apresentação e apreciação do Conselho de Meio Ambiente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourolândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

- I. Arrecadar as receitas previstas nesta Lei;
- II. Preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMMA e anualmente o inventário patrimonial e Balanço Geral do FMMA;
- III. Preparar relatórios de acompanhamento das realizações do FMMA;
- IV. Manter os controles necessários a execução orçamentária do FMMA referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;
- V. Manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;
- VI. Levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

Vide art. 7º, incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI e também art.8º incisos XVII, XVIII e XIX, todos da LC 140, DE 2011, referentes à competência da União e do Estado, respectivamente.

**TÍTULO V
DOS ECOSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE**

**CAPÍTULO XXV
DA FLORA**

Art. 268. Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 269. São espécies protegidas no âmbito deste município, além daquelas previstas na legislação federal e estadual:

- I. *Spondias tuberosa L.*, nome popular umbuzeiro, ou imbuzeiro;
- II. *Syagrus coronata*, nome popular Licurizeiro.

Seção I

Art. 270. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

Art. 271. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autêntica de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com as legislações estadual e federal.

Art. 272. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 273. A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, através de laudo técnico, e quando for o caso ouvido o Conselho de Meio Ambiente

§1º. Na autorização para a extração arbórea será indicada à reposição adequada para cada caso.

§2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

Art. 274. Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa.

Art. 275. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata, devendo em 72 horas justificar a intervenção efetuada por escrito a Secretaria de Meio Ambiente, sob pena de multa.

Art. 276. Os projetos de infra-estrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

§1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria de Meio Ambiente, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§2º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viária, deverão ser submetidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ouro-lândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art. 277. O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado a autorização ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, sob pena de infração ambiental.

Seção II

Dos Poços Artesianos

Art. 278. Ao Município compete a autorização de supressão de vegetação nos licenciamentos a ele acometido, observado o seguinte:

I. Compete ao Estado aprovar o manejo e a poços artesianos de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

II. Os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração do Domínio da caatinga permitindo-se ao Município a supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, respeitado o PDDU e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

CAPÍTULO XXVI

DA FAUNA

Art. 279. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

§1º. Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

Art. 280. Nos instrumentos de planejamento e de gestão ambiental, Zoneamento Ambiental, as Unidades de Conservação e os Planos de Manejo de Unidades de Conservação deverão conter estudos sobre a fauna e ações para a sua proteção.

Art. 281. O Poder Público municipal poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

I. Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;

II. Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;

III. Exercer o monitoramento e controle da fauna silvestre, de vida livre ou mantida em cativeiro, situada no município, mediante autorização, aprovação e registro de atividades a elas relacionadas pelo órgão competente.

Seção I

Da Fauna Doméstica

Art. 282. O Município é responsável pela proteção da fauna doméstica, devendo promover seu acolhimento no caso de maus-tratos e de abandono, mediante a criação de abrigos com assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.

Parágrafo único. Na hipótese de acolhimento da fauna doméstica por entidades não governamentais, caberá ao Município assumir as respectivas despesas referentes ao acolhimento e tratamento, como alimentação, medicamentos, custos com veterinários e outras necessárias.

TÍTULO VI DOS SETORES AMBIENTAIS

CAPÍTULO XXVII DOS AGROTÓXICOS

Art. 283. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu respectivo registro junto a Secretaria de Meio Ambiente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis da saúde, meio ambiente e agricultura.

§1º. São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§2º. É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis, devendo seguir estritamente as indicações constantes da legislação federal e estadual.

Art. 284. O Município poderá restringir ou suspender o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, consoante a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, quando constatar prejuízos efetivos ou potenciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 285. Fica proibido no Município o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se enquadrem em um dos casos abaixo:

- I. os proibidos pela legislação federal e estadual;
- II. ser classificado como organoclorado ou mercurial;
- III. ser proibido o seu uso no país de fabricação de origem;
- IV. para os quais não se disponha de antídoto em caso de ingestão.

Ressalte-se que o Município poderá proibir a dispersão aérea de agrotóxico em seu território. Devendo constar esta proibição de forma expressa e, assim, eliminar de sua legislação a previsão constante do art. 226.

Art. 286. A dispersão de agrotóxicos por pulverização aérea respeitará os seguintes limites mínimos:

- I. Três Mil metros das povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;
- II. Três Mil metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

**TÍTULO VII
DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO**

Art. 287. O Município poderá utilizar dos Instrumentos de Cooperação previstos no art. 4º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, para fortalecer o SISMUMA.

Art. 288. Sua participação em consórcio intermunicipal visará, dentre outros objetivos, o consorciamento de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento ambiental.

Art. 289. O município poderá contar com a ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ouro-lândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais, a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental serão considerados quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

**TÍTULO VIII
DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAL**

Art. 290. O Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais refere-se à estratégia para preservação dos ecossistemas, na qual o provedor recebe pagamentos ou incentivos condicionados, diretamente do pagador ou através do mediador, como retribuição, monetária ou não, pelos serviços ambientais executados por ele, tais como atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas ou pelos serviços ecossistêmicos que esses provêm isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no município de Ouro-lândia será disciplinado em regulamento próprio.

**TÍTULO IX
DOS PROGRAMAS DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 291. O Município de Ouro-lândia poderá instituir Programas de Certificação Ambiental através de Lei Municipal e em conformidade com o Código Tributário Municipal com o objetivo de incentivar a adoção de ações e práticas ambientais sustentáveis, visando a redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 292. O Município terá o prazo de trinta e seis meses (03) anos, a contar da publicação desta Lei, para tomar as providencias administrativas necessárias referentes às Áreas Verdes, de que trata esta Lei.

**TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 293. O Poder Executivo efetivará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 294. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,


CEP: 44.718-000 Ourolândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

aplicação, no prazo de noventa (90) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 295. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de dezembro de 2022.


JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

ANEXO ÚNICO*

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA SEMADES*

ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS AUTORIZATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) E LAC (LICENÇA POR ADESÃO E COMPROMISSO)	R\$ 2.680,00
DECLARAÇÃO POSITIVA / NEGATIVA DE DÉBITOS	R\$ 350,00
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE (RC)	R\$ 840,00
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO (PPV)	30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA RESPECTIVA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO
RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	REMUNERAÇÃO DO PROCESSO CORRESPONDENTE
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ALRS)	R\$ 840,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	R\$ 2.680,00
LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) EM CASOS DE DESMEMBRAMENTO	R\$ 2.680,00
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA)	R\$ 350,00
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA) COM PUBLICAÇÃO	R\$ 840,00
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE AMBIENTAL	R\$ 350,00
EMIÇÃO DE CERTIDÕES, TERMO DE COMPROMISSO E 2º VIA DO CERTIFICADO DA LICENÇA AMBIENTAL	R\$ 350,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 Ourorândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

TABELA DE APLICAÇÃO DAS TAXAS DE LICENCIAMENTOS

Porte	Micro	P	M	G
DIVISÃO A: AGROSSILVOPASTORIS	1.250,00	1.700,00	4.200,00	5.900,00
DIVISÃO B: MINERAÇÃO	2.500,00	4.200,00	5.900,00	9.200,00
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS	2.500,00	4.200,00	5.900,00	9.200,00
Grupo C2: Produtos do Fumo	2.500,00	4.200,00	5.900,00	9.200,00
Grupo C3: Produtos Têxteis	1.250,00	1.700,00	5.900,00	5.900,00
Grupo C4: Madeira e Mobiliário	2.500,00	4.200,00	5.900,00	9.200,00
Grupo C4.2 Fabricação de Artefatos de Madeira	2.500,00	4.200,00	5.900,00	9.200,00
Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes	2.500,00	4.200,00	5.900,00	9.200,00
Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados.	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos.	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
C8.2 Fabricação e Recondicionamento de Pneus e Câmaras de Ar.	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo C9: Couro e Produtos de Couro	2.500,00	4.200,00	5.900,00	9.200,00
Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto.	2.500,00	4.200,00	5.900,00	9.200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

C10.4 Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica, Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes.	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos.	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais.	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação	2.500,00	4.200,00	5.900,00	9.200,00
C16.3: Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário.	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
C16.3.2 Fabricação de Triciclos e Motocicletas	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo D1: Bases Operacionais	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo D2: Transporte Aéreo	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPJ: 16.444.150/0001-24

Avenida José Ferreira da Silva, s/n, Centro,

CEP: 44.718-000 OuroLândia - Bahia.

Tel.: (0**74) 3681-2250

Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo E9: Telefonia Celular	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo E10: Serviços Funerários	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo E11: Outros Serviços	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo F1: Infraestrutura de Transporte	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos	3.350,00	4.200,00	5.900,00	10.050,00

*outros empreendimentos poderão ser acrescentados via resolução do COMDEMA.

*revisão ou atualização das taxas será expedida via decreto, com periodicidade anual.